

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E ESPECÍFICA	7
■ LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE	7
LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)	7
LEI 7.716/1989 (CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU COR)	17
LEI 12.037/09 (DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO).....	22
LEI 12.830/13 (DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA).....	27
LEI 9.099/1995 E ALTERAÇÕES (JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS)	27
LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)	34
LEI 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	38
LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).....	58
LEI 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)	66
LEI 1.521/51 (CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR)	69
LEI 8.137/90 (CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO)	72
LEI 4.737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL)	76
LEI 8.078/1990 (CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO).....	86
DECRETO-LEI 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS)	90
LEI 9.605/1998 (CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE)	96
LEI 9.613/1998 (“LAVAGEM” DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES).....	105
LEI 9.807/1999 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA).....	113
LEI 12.288/2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL).....	118
LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)	126
LEI 10.671/2003 (ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR)	134
LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)	147
LEI Nº 13.260/2016 (LEI CONTRA O TERRORISMO)	155
■ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	157
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.....	157

Da Segurança Pública e da Defesa Civil.....	166
LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ)	168
LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ)	183
LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011 (CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ).....	194

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E ESPECÍFICA

LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE

LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

Para iniciarmos, importa saber a respeito do que dispõe a Lei 10.826/2003. Em suma, ela dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Com o advento desta lei, passou-se a exigir um maior rigor quanto ao controle de armas no Brasil.

O Estatuto realizou, ainda, a campanha do desarmamento, promovendo o pagamento de indenização para quem entregasse as armas de forma espontânea à Polícia Federal.

Com o Estatuto, foi instituído o Sistema Nacional de Armas (SINARM) pelo Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tendo por sua vez circunscrição em todo o território nacional.

COMPETÊNCIA

O Sistema Nacional de Armas possui diversas competências, as quais precisamos e vamos ver mais detalhadamente.

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

O art. 2º prevê as competências do SINARM descritas no quadro abaixo.

SANÇÕES
Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
Cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
Cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
Cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
Cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

SANÇÕES

Cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que **não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e Auxiliares (Bombeiro e Polícia Militar Dos Estados e do DF)**, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

O bem jurídico tutelado é a **incolumidade pública**, e de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, além da incolumidade pública, há também a paz social.

A natureza dos crimes é de **perigo abstrato**, além de existir a presunção de que com a prática da conduta o bem jurídico é violado. Lembrando que o estatuto do desarmamento é uma norma penal em branco heterogênea.

DO REGISTRO

É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo que as **armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército**, visando o controle de armas no território brasileiro (art. 3º, parágrafo único).

A regra para o registro de armas de fogo é que as de **uso permitido** sejam realizadas no SINARM. As armas de **uso restrito** são as de uso exclusivo das Forças Armadas, instituições de segurança pública, pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, no SIGMA.

Há alguns questionamentos referentes à conduta de adquirir uma arma, e o legislador definiu que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos requisitos presentes no art. 4º.

Requisitos para aquisição de arma de fogo (art. 4º)

Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela justiça federal, estadual, militar e eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Apresentação de documento comprobatório de **ocupação lícita e de residência certa**.

Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

Art. 4º

[...]

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo **intransferível esta autorização**.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é **obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.**

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

Torna-se de suma importância saber que estará **dispensado das exigências de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta, na forma do regulamento, o interessado que adquirir arma de fogo de uso permitido que **comprova estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.**

I DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO

O certificado de Registro de Arma de Fogo tem validade em todo o território nacional e permite que o portador a mantenha **exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda no seu local de trabalho**, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (Art.5º).

A Lei nº 13.870/19 incluiu no Estatuto do Desarmamento o § 5º, estabelecendo que quanto aos residentes em área rural, considera-se residência ou domicílio **toda a extensão do respectivo imóvel rural.**

O certificado de registro de arma de fogo será **expedido pela Polícia Federal** e será **precedido de autorização do SINARM.**

É de suma importância lembrar-se que os três requisitos descritos no tópico anterior (art. 4º) deverão ser comprovados periodicamente, em período **não inferior a 3 (três) anos**, preenchido os requisitos ocorrerá a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Importante informar que, de acordo com o § 4º do artigo 5º, para fins de cumprimento do parágrafo § 3º, artigo 5º da Lei 10.826/2003, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, **certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet**, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE-CEBRASPE – 2019) Com base no disposto na Lei n.º 10.826/2003 – conhecida como Estatuto do Desarmamento – e suas alterações, assinale a opção correta:

- a) Todo cidadão pode portar até uma arma de fogo.
- b) O certificado de registro de arma de fogo autoriza o proprietário da arma a portá-la em todo o território nacional.
- c) Cabe ao juiz, com prévia autorização do Sistema Nacional de Armas, a expedição do certificado de registro de arma de fogo.
- d) Os residentes em área rural podem manter arma registrada em toda a extensão do respectivo imóvel rural.
- e) Os residentes em área urbana somente podem manter arma em sua residência.

A questão encontra base legal no § 5º, do art. 5º e estabelece que aos residentes em área rural considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. Resposta: Letra D.

I DO PORTE

Como visto acima, a autorização concedida pelo SINARM é para a posse da arma de fogo. Portanto, não é lícito que a pessoa que obtenha o supramencionado registro transite com a arma de fogo, uma vez autorizada a manter a posse dela.

Em sentido contrário, o art. 6º estabelece que, **em regra, o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional**, prevendo, no entanto, as exceções estabelecidas nos seus incisos descritas no quadro a seguir.

QUEM É AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO?

Integrantes das Forças Armadas;

Os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal (**PF, PRF, PFF, PC, PM, CBM, Polícias Penais**) e os da **Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)**;

Os integrantes das **guardas municipais** das capitais dos Estados e dos Municípios **com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes**, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

Os integrantes das guardas municipais dos Municípios **com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço**;

Os agentes operacionais da **Agência Brasileira de Inteligência** e os agentes do **Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**;

Os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal (**Polícia do Senado Federal e a Polícia da Câmara dos Deputados**).

Os integrantes do quadro efetivo dos **agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias**;

QUEM É AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO?

As empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

Para os **integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas**, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

Integrantes das Carreiras de **Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário**;

Os **tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados**, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de **funções de segurança**, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Acerca do **porte de arma pelos guardas municipais** é necessário tecer algumas considerações. Em 2018, foi expedida uma liminar que suspendeu os efeitos do trecho da legislação que proíbe o porte de arma para integrantes das guardas municipais, quando o município possuir menos de 50 mil habitantes. O trecho foi suspenso, tendo em vista ofender os princípios da isonomia e razoabilidade. Portanto, segundo esta decisão, é necessária a concessão a todos os guardas municipais de porte de arma de fogo, independentemente da quantidade de habitantes do município.

Atente-se para o fato de que tal decisão é de caráter liminar e pode ser eventualmente derrubada.

Importante salientar que os integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas, serão autorizados a portar arma de fogo, **quando em serviço**.

*Art. 6º § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais estão condicionada à **formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.***

Quanto aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, o § 1º-B estabelece que estes

*[...] poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, **mesmo fora de serviço**, desde que cumpram os seguintes requisitos: **dedicação exclusiva, formação funcional e subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.***

As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

Vale ressaltar que a autorização para o porte de arma de fogo que abrange esse ponto independe do pagamento de taxa.

Destaca-se ainda, no parágrafo § 2º, que:

*[...] o presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, **respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.***

Já o porte de arma pelos servidores das instituições ficam condicionados à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos já ditos no tópico anterior, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno (§ 3º).

É de suma importância que a listagem dos servidores das instituições seja **atualizada semestralmente** no SINARM (§ 4º).

E, por fim, as instituições são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras **24 (vinte e quatro) horas** depois de ocorrido o fato (§ 5º).

Importante!

Muita atenção, pois os servidores deverão estar efetivamente no exercício de funções de segurança.

Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, bem como os **militares dos Estados e do Distrito Federal** ficam dispensados do cumprimento dos requisitos. Você lembra quais são?

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*
- II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*
- III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma disposta no regulamento desta Lei.*

Conforme previsão do § 5º do art. 6º, aos **residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos** que comprovem **depende do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar** será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria **caçador para subsistência**, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: